



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.740 - GO (2016/0016357-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORE : LEANDRO DA SILVA REGINALDO

S

FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA REGINALDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Consoante orientação do STJ, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, não havendo falar em violação do art. 557 do CPC.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise da legislação local (Lei 16.894/2010), além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme dicção das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.740 - GO (2016/0016357-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA REGINALDO
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA REGINALDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 598-601, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões do recurso, apontando violação do arts. 557, § 1º-A, do CPC e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.740 - GO (2016/0016357-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Assim, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, conforme precedentes desta Corte.

A título elucidativo:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. (...) RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

(...)

3.- No caso, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do CPC, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.240/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

Quanto à violação apontada ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a tese consignada no acórdão recorrido foi:

Nesse passo, ao contrário do que conclui o julgador singular, entendo que a fluência do prazo de ajuizamento da ação deverá ser contada não da Portaria editada no ano de 1987 mas, sim, do momento em que ocorreu a alteração definitiva das atribuições do cargo transformando-o em "cargo de provimento efetivo", ou seja, com a edição da Lei nº 16.894/2010. (fl. 485, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a tese recursal foi no sentido:

Por certo, verifica-se a ocorrência de verdadeira "prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito" e não apenas a "prescrição da pretensão à cobrança dos efeitos pecuniários", uma vez que a manifestação da vontade estatal que supostamente prejudicou o Recorrido se deu, inequivocamente, no dia 22/12/1987 e não com o advento da Lei nº 16.894/10. (fl. 557, e-STJ)

Desse modo, a desconstituição da premissa lançada pelo acórdão proferido segundo a qual o termo *a quo* da fluência do prazo prescricional seria o momento em que ocorreu a alteração definitiva das atribuições do cargo, transformando-o em "cargo de provimento efetivo", ou seja, com a edição da Lei 16.894/2010 e não com a portaria expedida em 1987, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que, em âmbito especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. EXTINÇÃO DE MONTEPIO MILITAR, SEGUIDA DE INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SUPSEC. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 21/2000. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se foi caracterizada a prescrição do fundo de direito - tal como reconhecida na origem - ou se o caso é de relação de trato sucessivo, a autorizar a prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito pelo Tribunal *a quo* se deu com base no exame da legislação local (Lei Complementar Estadual 21/2000), de modo que, para infirmar o julgado regional, necessário não apenas revolver o conjunto fático-probatório, mas também proceder à exegese de lei estadual, ambas providências que se encontram obstaculizadas, respectivamente, pelos verbetes das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 248.557/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014).

Ademais, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia à luz da legislação local (Lei 16.894/2010), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso. Incidência da Súmula 280 do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0016357-9

**AgRg no
AREsp 849.740 / GO**

Números Origem: 01194928420128090051 11949284 201291194924

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : LEANDRO DA SILVA REGINALDO
FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA REGINALDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA REGINALDO
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA REGINALDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.